



Estado do Pernambuco  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Moreilândia  
Casa Edésio Alves Rocha  
Email: [cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

## LEI MUNICIPAL Nº 419/2013

Ementa: "Autoriza a Concessão de Adiantamento e estabelece outras providências."

---

Francisco José dos Santos  
- PRESIDENTE-

---

Cideni Alves Lopes de Sousa  
1º Secretário

---

Edmundo Coelho Junior  
2º Secretário

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere art. 29, inciso V da Constituição Federal; FAZ saber que em Sessão Ordinária realizada neste dia 25 de Abril de 2013, foi aprovada por Unanimidade a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Município de Moreilândia, por seu Poder Executivo, autorizado a conceder adiantamento de recursos e estabelecer regras para o uso do mesmo para suprir necessidades urgentes da Administração Municipal.

**Art. 2º.** Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) Despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delongas na realização do pagamento;
- b) Despesas com alimentação de pessoal de obras, educação ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitem o regime normal de empenho;



Estado do Pernambuco  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Moreilândia  
Casa Edésio Alves Rocha  
Email: [cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

- c) Despesas com a conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível a atividade do município;
- d) Despesas com combustíveis, materiais e serviços para a manutenção de veículos, alimentação, remédios e outros em situação de emergência por caso fortuito ou força maior.

**Art. 3º.** São titulares dos adiantamentos os Secretários e/ou Motoristas das Secretarias da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro: No Gabinete, o titular será de escolha do Prefeito Municipal;

Parágrafo segundo: No legislativo, o titular será de escolha do Presidente;

**Art. 4º.** Os adiantamentos concedidos serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único: Não se concederá adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

**Art. 5º.** A requisição de adiantamento precisa indicar:

- a) A soma a adiantar, em algarismos e por extenso;
- b) O nome e o cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento.

**Art. 6º.** O valor máximo de cada adiantamento será de dois (02) salários básicos do Município para material de consumo de um (01) para outros serviços e encargos.

**Art. 7º.** Serão permitidos, no máximo dois (02) adiantamentos por mês, para cada Secretaria.

Parágrafo único - cada adiantamento será concedido mediante a prestação de constas do adiantamento anterior.

**Art. 8º.** O adiantamento será depositado em nome do titular em estabelecimento de crédito, em conta corrente com a denominação Depósitos de Poderes Públicos – Prefeitura Municipal de Moreilândia-PE, acrescidos do nome do titular.

**Art. 9º.** Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças o seguinte:



Estado do Pernambuco  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Moreilândia  
Casa Edésio Alves Rocha  
Email: [cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

- a) Os documentos das despesas devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do Art. 17º desta Lei;
- b) Cópia do empenho do adiantamento;
- c) Os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;
- d) Os extratos da conta corrente bancária;

**Art. 10º.** A comprovação dos gastos será feita através de notas fiscais e extratos bancários.

Parágrafo único – O valor de cada nota não poderá ultrapassar a cinquenta por cento (50%) do valor total do adiantamento.

**Art. 11º.** A prestação de contas dos adiantamentos à Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças terá o prazo máximo de cinquenta (50) dias a contar da data do pagamento.

**Art. 12º.** A Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças através de seu serviço de contabilidade examinará, no prazo máximo de dez (10) dias os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, confiará a conta corrente do responsável e emitirá parecer técnico do exame procedido.

Parágrafo único - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até dez (10) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

**Art. 13º.** Para as prestações de contas em atraso, será cobrada do titular do adiantamento, uma multa de dois por cento (2%) e juro de um por cento (1%) ao mês, sobre o valor do adiantamento.

**Art. 14º.** A não prestação de contas implicará na inscrição do titular do adiantamento em Dívida Ativa no Município.

**Art. 15º.** Emitido o parecer técnico referido no art. 12º, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de cinco (05) dias, para julgamento.

Parágrafo único – No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão Legislativo o parecer a que se refere o Art. 12º será remetido também no prazo de cinco (05) dias, ao Presidente da Câmara Municipal, a cuja Mesa cabe o respectivo julgamento.



Estado do Pernambuco  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Moreilândia  
Casa Edésio Alves Rocha  
Email: [cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

**Art. 16º.** Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças que encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias contatadas irregulares.

**Art. 17º.** Os documentos de comprovação de despesas deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Conter data posterior a do recebimento do numerário;
- b) Conferir-se a serviços ou fornecimentos do período do adiantamento.
- c) Indicar o nome do órgão municipal;
- d) Conter nota fiscal dos credores;
- e) Provar, mediante atestado junto ao documento de despesas ou por outra forma de que os serviços foram efetivamente prestados, ou o material foi recebido pela repartição;
- f) Conterem o visto do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado;
- g) O valor da Nota Fiscal deverá ser igual ao valor do cheque de pagamento da mesma.

**Art. 18º.** Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos ao Banco, via Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

- a) Nome, cargo e repartição do responsável;
- b) Importância recolhida;
- c) Número do adiantamento, o do expediente que lhe deu origem.

**Art. 19º.** - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos ao Banco via Tesouraria do Município, até aquela data.

Parágrafo primeiro – Serão igualmente recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de Leis, Regulamentos ou disposições contratual.

Parágrafo Segundo – Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas deverá ser encaminhada até 31 de dezembro do mesmo exercício.



Estado do Pernambuco  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Moreilândia  
Casa Edésio Alves Rocha  
Email: [cmmoreilandia@gmail.com](mailto:cmmoreilandia@gmail.com)

**Art. 20.** O serviço de contabilidade manterá em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos, para a respectiva prestação de contas, nos termos dos Arts. 08º e 09º.

**Art. 21.** Não cumprido o prazo fixado no Parágrafo único do Art. 12º, a Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças, dentro de dez (10) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

**Art. 22º.** Será considerado em alcance o servidor que:

I – apesar de multado não fizer a prestação de contas até trinta (30) dias após o término dos prazos estabelecidos nesta Lei;

II – deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares.

Parágrafo único – Contra o servidor julgado em alcance, será promovida a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

**Art. 24º.** Os casos omissos na presente Lei serão amparados pela legislação em vigor, e ou regulamentado por Decreto Executivo.

**Art. 25º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Moreilândia 25 de Abril de 2013.

---

Jesus Felizardo de Sá  
PREFEITO